



PORTARIA Nº 092 – REITOR/2007

“APROVA NORMAS DOS PROCESSOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO RETARDAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, **Professor PAULO CÉSAR GONÇALVES DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto e Regimento Geral vigentes, considerando:

- a regulamentação do Decreto Estadual nº 43.817, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e do retardamento de obras ou serviços,

RESOLVE:

Art. 1º. **APROVAR** as Normas dos Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e do Retardamento de Obras e Serviços, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º. **REVOGADAS** as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Reitoria da Universidade Estadual de Montes Claros, aos 20 de junho de 2007.

Professor Paulo César Gonçalves de A Almeida

REITOR

“NORMAS DOS PROCESSOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO RETARDAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS”.

Art. 1º. Os processos que envolvam dispensas de licitação previstas nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 17 e nos incisos III a XXIV do artigo 24, as situações de inexigibilidade de licitação referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, deverão ser encaminhados, no prazo de três dias, à Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças para ratificação do ato pelo Pró-Reitor de Planejamento, Gestão e Finanças e encaminhamento para publicação na imprensa oficial do Estado, no prazo de cinco dias úteis, como condição de eficácia dos atos.

Art. 2º. Os processos de dispensa de licitação previstas nos incisos II do artigo 24, para aquisição de materiais de consumo, deverão proceder à consulta de preços correntes no mercado, com a realização de um mínimo de três orçamentos, e exigir que o fornecedor apresente as certidões de regularidade para com o INSS e o FGTS, em cumprimento a determinação do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§1º. Os processos de obras e serviços de engenharia, previsto no inciso I do Art. 24 e outros serviços previstos no inciso II do mesmo artigo, poderão seguir os termos do artigo 3º desta Norma.

Art. 3º. O processo de dispensa e de inexigibilidade, previsto na primeira parte do artigo 1º desta Norma, devidamente numerado e rubricado, será instruído da seguinte forma:

- I. capa contendo número do Processo, número da dispensa ou inexigibilidade, razão social do contratado, e descrição sumária do objeto do contrato;
- II. solicitação formal da unidade interessada, dirigida ao Pró-Reitor de Planejamento, Gestão e Finanças;
- III. Autorização para abertura do processo licitatório, emitido pela Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças, descrição do objeto, valor estimado do contrato e a informação de que existe disponibilidade orçamentária e financeira para a execução do objeto contratado, bem como da indicação da dotação orçamentária, de acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, assinado pelo ordenador de despesa;
- IV. proposta do fornecedor ou executor contendo prazo para a execução do contrato, descrição detalhada do objeto, preço e condições de pagamento;
- V. comprovações de consulta ao Cafimp/Siad (Cadastro Geral de Fornecedores impedidos de contratar com a Administração Pública), de acordo com o Art. 30º Decreto 43.701/03 ou declaração do contratado de que não possui impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública; e de consulta ao Cagef/Siad (Cadastro Geral de Fornecedores), de acordo com o Art. 7º Decreto 43.701/03;
- VI. comprovação e/ou declaração do contratado de que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menor de 18 (dezoito) anos ou em qualquer trabalho menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- VII. minuta do contrato, devidamente preenchida nos termos dos artigos 54, 55, 60 ao 64, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

– continua à página 03 –

- VIII. Certificado de Registro Cadastral Completo - CRCC, ou Certificado de Registro Cadastral Simplificado - CRCS, válidos, nos termos do Decreto Estadual nº 43.701, de 15/12/03; ou anexo de toda a documentação pertinente à regularidade jurídica, fiscal e qualificação econômica;
- IX. documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, que consistirá no registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- X. documentação relativa à qualificação econômico-financeira, que consistirá em certidão negativa de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede ou domicílio do contratado ou órgão fiscalizador competente, observado o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- XI. os documentos previstos nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme o caso;
- XII. relatório da Auditoria Seccional, referente ao controle preventivo; de acordo com a instrução de serviço – SCAO/AUGE nº002/2003 c/c decreto nº 43.817/04, art.2º, inc. II.
- XIII. despacho favorável do Titular da Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças, reconhecendo a dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- XIV. parecer jurídico da Procuradoria, referente à aprovação da minuta e a correta instrução do processo, verificando e atestando a regularidade jurídica.

§ 1º. Na hipótese de prestação de serviços de terceiros que impliquem em aumento de despesas não previstas, o processo deverá conter autorização do Governador do Estado, em atendimento ao disposto no art. 1º, do Decreto n.º 40.539, de 13 de agosto de 1999.

§ 2º. Na hipótese de contratação que envolva aquisição de bens e prestação de serviços de telecomunicações, o processo deverá conter parecer técnico do Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL - nos termos do artigo 3º, VII do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 43.314, de 08 de maio de 2003.

§ 3º. Os documentos exigidos nos incisos VIII a X poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou por servidores da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial, nos termos do art. 32, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. No caso de apresentação do Certificado de Registro Cadastral Simplificado - CRCS, a contratada deverá apresentar, além dos documentos que estejam com o prazo de validade vencido, prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Federal e certidão negativa de dívida ativa com a União fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no art. 32, § 1º da Lei n.º 8.666/93;

§ 5º. Será admitido o cadastro na modalidade Simplificada, a ser realizado pela unidade interessada, quando a contratada não for cadastrada no Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Decreto Estadual n.º 43.701, de 15 de dezembro de 2003, mediante a apresentação, do Contrato Social em vigor e sua última alteração, do CNPJ, e dos documentos que comprovem regularidade do contratado junto à Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda Estadual.

§ 6º. No caso de apresentação do Certificado de Registro Cadastral Completo - CRCC, a contratada deverá apresentar, além dos documentos que estejam com o prazo de validade vencido, certidão negativa de dívida ativa com a União fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no art. 32, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Art. 4º. Os processos de que trata o artigo 1º deverão também ser instruídos, no que couber, com a seguinte documentação:

- I. na hipótese do artigo 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ata da Comissão de Licitação ou do pregoeiro que declarou como deserta a Licitação Pública, por não acudirem interessados, e justificativa de que a Licitação não pode ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública;
- II. na hipótese do artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, manifestação da UNIMONTES acerca da indisponibilidade de imóveis que possa atender à demanda da unidade interessada, no mínimo três orçamentos ou justificativa da impossibilidade de sua apresentação, realizados pela Chefia da Unidade interessada, em imóveis de características semelhantes, indicando o valor adequado à locação, Termo de Vistoria do imóvel selecionado, e justificativa da oportunidade e conveniência para celebração do contrato de locação;
- III. na hipótese do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, comprovação de inquestionável reputação ético-profissional da contratada;
- IV. na hipótese do artigo 25, da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a comprovação de inviabilidade de competição;
- V. na hipótese do artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de representação do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, por entidade equivalentes;
- VI. na hipótese do artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o currículo e outros documentos hábeis visando comprovar a notória especialização do profissional ou da contratada.

Art. 5º. O processo que envolva o retardamento de obras ou serviços, a que se refere à segunda parte do artigo 1º, desta Norma, deverá ser formalizado e instruído da seguinte forma:

- I. solicitação formal da unidade interessada, dirigida ao titular da Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças, contendo justificativa, relatório circunstanciado, documentação pertinente e comprovação da inexistência de recursos financeiros ou motivos de ordem técnica;
- II. relatório da Auditoria Seccional, referente ao controle preventivo; de acordo com a instrução de serviço – SCAO/AUGE nº002/2003 c/c decreto nº 43.817/04, art.2º, inc. II.
- III. despacho favorável e circunstanciado do Titular da Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças, relacionado ao retardamento ocorrido;
- IV. parecer jurídico da Procuradoria, relacionado à correta instrução do processo, verificando e atestando a regularidade jurídica.

Art. 6º. Os processos que não atenderem as disposições contidas nestas Normas serão convertidos em diligência, para a devida regularização.